



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/10/2025 12:00:51.200 - Mesa

PL n.5116/2025

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Silvia Cristina)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a realização de exame mamográfico para fins de rastreamento, a todas as mulheres, independentemente da idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos §1º e §2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º É vedada a negativa de acesso ao exame de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que a paciente não possua histórico familiar ou sintomas clínicos de câncer, independentemente da idade, desde que haja indicação médica.

§ 2º O prazo máximo entre a solicitação médica e a realização do exame de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) não poderá exceder 30 (trinta) dias. (NR)”

.....
.....

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 10-E com a seguinte redação:

.....
.....

“Art. 10-E Cabe às operadoras definidas no inciso II do caput do art. 1º desta Lei assegurar, por meio de sua rede de serviços próprios, contratados ou credenciados, a realização dos exames mamográficos em todas as mulheres com recomendação médica, a partir da puberdade, independentemente da idade. (NR)”

.....
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade antecipar a idade mínima para a realização do exame mamográfico preventivo, assegurando o acesso universal e tempestivo a todas as mulheres, independentemente da idade ou de histórico familiar de câncer de mama, tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto na rede privada de planos e seguros de saúde.

A proposta estabelece, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias entre a solicitação médica e a realização do exame de mamografia no SUS, medida que busca garantir celeridade diagnóstica e efetividade no rastreamento do câncer de mama.

A iniciativa se justifica diante da mudança do perfil epidemiológico da doença no Brasil. Observa-se, nos últimos anos, um crescimento expressivo dos diagnósticos em mulheres mais jovens, especialmente na faixa entre 30 e 39 anos.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é o tipo mais incidente entre as mulheres brasileiras, com estimativa de 73 mil novos casos em 2025, o que representa uma taxa de 66 casos por 100 mil mulheres. A doença é, ainda, a segunda principal causa de morte por câncer entre mulheres no país.

Os dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (Volume 56, de 3 de outubro de 2025) evidenciam a tendência crescente da mortalidade por câncer de mama no Brasil. Em 2010, foram registrados 12.852 óbitos por câncer de mama e 5.160 por câncer de colo do útero, correspondendo a taxas de mortalidade de 12,1 e 4,8 por 100 mil mulheres, respectivamente. Já em 2022, esses números aumentaram para 18.295 óbitos por câncer de mama e 6.604 por câncer de colo do útero, com taxas de 14,2 e 5,3 por 100 mil mulheres.

Esses indicadores confirmam a necessidade de aprimorar as estratégias de rastreamento e diagnóstico precoce, com foco especial nas mulheres mais jovens, que atualmente enfrentam barreiras de acesso e falta de orientação adequada quanto à importância da detecção precoce.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/10/2025 12:00:51.200 - Mesa

PL n.5116/2025

Embora o Ministério da Saúde tenha atualizado recentemente a faixa etária para a realização da mamografia pelo SUS, reduzindo a idade mínima para 40 anos e ampliando o limite para 69 anos, a política vigente ainda exclui mulheres com menos de 40 anos, grupo que já representa mais de 10% dos diagnósticos de câncer de mama no país, segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2024).

Sabe-se que a maior densidade mamária em mulheres jovens pode dificultar a leitura das imagens e gerar resultados falso-negativos. No entanto, os avanços tecnológicos — como a mamografia digital, a tomossíntese e o ultrassom mamário complementar — mitigaram significativamente essas limitações, permitindo uma análise diagnóstica mais precisa e segura, inclusive entre pacientes jovens.

Dessa forma, não subsiste justificativa técnica para a restrição etária atualmente adotada, sobretudo diante do aumento comprovado da incidência e mortalidade entre mulheres abaixo dos 40 anos. A ampliação do rastreamento mamográfico constitui, assim, uma política pública preventiva e equitativa, alinhada ao princípio constitucional do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Além de salvar vidas, o diagnóstico precoce reduz os custos com tratamento, melhora o prognóstico clínico e diminui a sobrecarga sobre o sistema público e privado de saúde, configurando medida de elevado interesse social e econômico.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na política de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama, reafirmando o compromisso do Parlamento brasileiro com a defesa da vida e com a saúde da mulher.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

* C D 2 5 1 9 7 7 0 3 6 5 0 0 *

